



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO – TRT7.

Pregão Eletrônico nº 80004-44/2026.

COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº CNPJ nº 01.181.242/0002-72, com sede na Rua Agenor Cardoso, nº 131, bairro Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88.036-015, doravante denominada 'Recorrente' ou simplesmente 'COMPWIRE', comparece, respeitosamente, com fulcro no Item 8 e seguintes do Edital, por meio de seu representante legal ao final subscrito, para oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que declarou a licitante O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, doravante denominada 'O2 SOLUÇÕES' ou 'Recorrida' como provisoriamente vencedora do Pregão Eletrônico nº 80004-44/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

De antemão, indica-se a tempestividade da presente manifestação, haja vista a intenção de recurso operada em sessão pública do dia 19/08/2026, de modo que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais findar-se-á em 24/08/2026 (segunda-feira), data em que a presente manifestação restará devidamente protocolizada.

I. Breve Síntese Processual:

1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 80004-44/2026 tem como objeto a aquisição de solução de armazenamento de dados corporativa (Storage All-Flash) com 60 meses de garantia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.
2. Após a regular sessão pública de Pregão, a licitante O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA alcançou provisoriamente a primeira colocação do certame, após chegar a lance de cerca de quinze mil reais a menos do que o da COMPWIRE, ora Recorrente.

3. Ocorre, no entanto, que de uma análise detida da proposta da Licitante 'O2 SOLUÇÕES' verifica-se a presença de inconformidades nos equipamentos ofertados, que violam expressamente os preceitos de vinculação ao edital e julgamento objetivo, devendo ser revista de plano a declaração provisória de vencedora da licitante 'O2 SOLUÇÕES' para o Pregão. É o que se verá.

II. Descumprimento ao Item 1.4.14 do Anexo II do Edital – Solução da Recorrida que não se adequa aos parâmetros objetivos estabelecidos pelo Edital:

4. De plano, esclarece-se que a solução apresentada pela Recorrida não se adequa aos requisitos estabelecidos pelo Item 1.4.14 do Anexo II do Termo de Referência do Edital. O Item conta com a seguinte redação:

1.4.14. As controladoras de disco devem operar em regime ativo x ativo, sem a necessidade de determinação ou de atribuição de controladora "owner" do volume lógico, e com acesso direto, observando:

5. A redação é objetiva. Não basta demonstrar que os dois nós recebem ou processam I/O. O equipamento também deve *"operar sem a atribuição de owner ao volume"*. É exatamente nesse ponto que a documentação do FlashSystem FS7600 diverge do requisito, conforme será detalhado ponto a ponto a seguir.

II.i. Existência de preferred node e owner node.

6. Na página oficial "Active-active capability", aplicável à família FlashSystem 7x00, versão 9.1.3 que pode ser acessada através do link: <https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-7x00/9.1.3?topic=system-active-active-capability>, a IBM informa que cada volume é alocado a um preferred node. No mesmo link, ao explicar o fluxo de escrita, registra que o sistema designa automaticamente um owner node para cada volume.

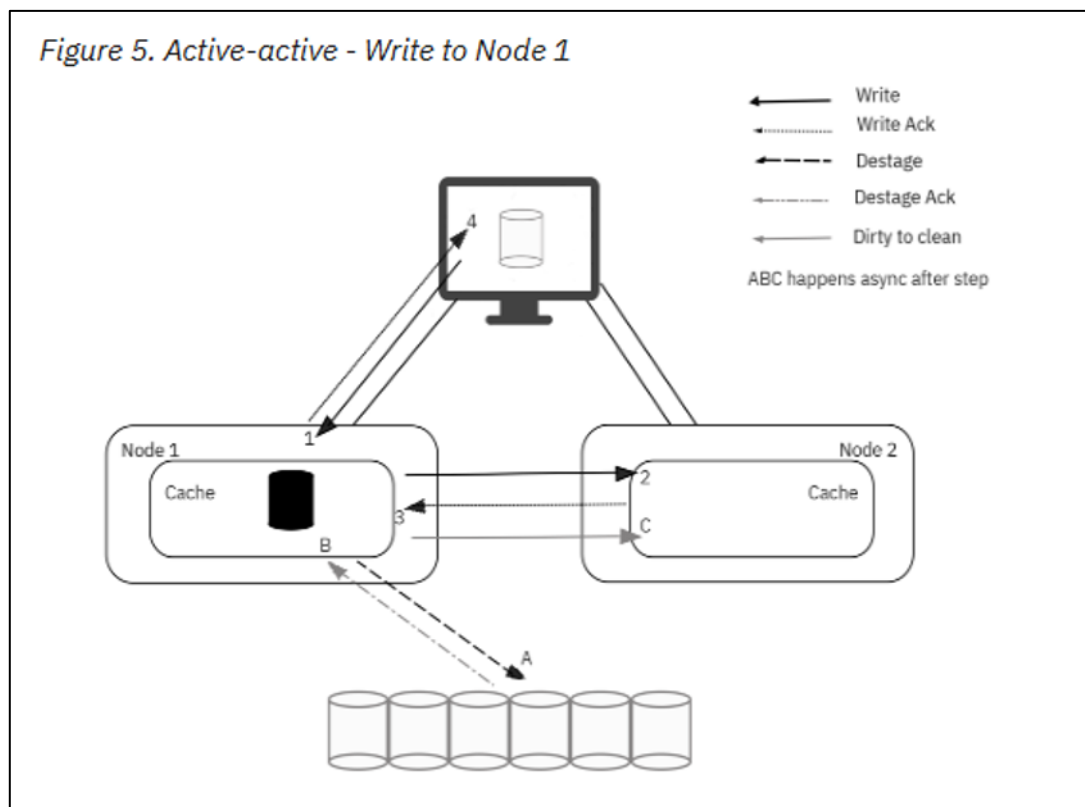
7. É o que se denota do trecho de escrita abaixo:

"Each volume is allocated to a preferred node by using round-robin algorithm."

Em tradução livre:

"Cada volume é alocado a um nó preferencial usando o algoritmo round-robin."

8. Adicionalmente no mesmo link, podemos observar claramente que a Figura 5, reproduzida abaixo, apresenta o fluxo de escrita e demonstra a atuação do owner node, responsável pela operação posterior de destage dos dados para os discos:



Fonte: <https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-7x00/9.1.3?topic=system-active-active-capability>

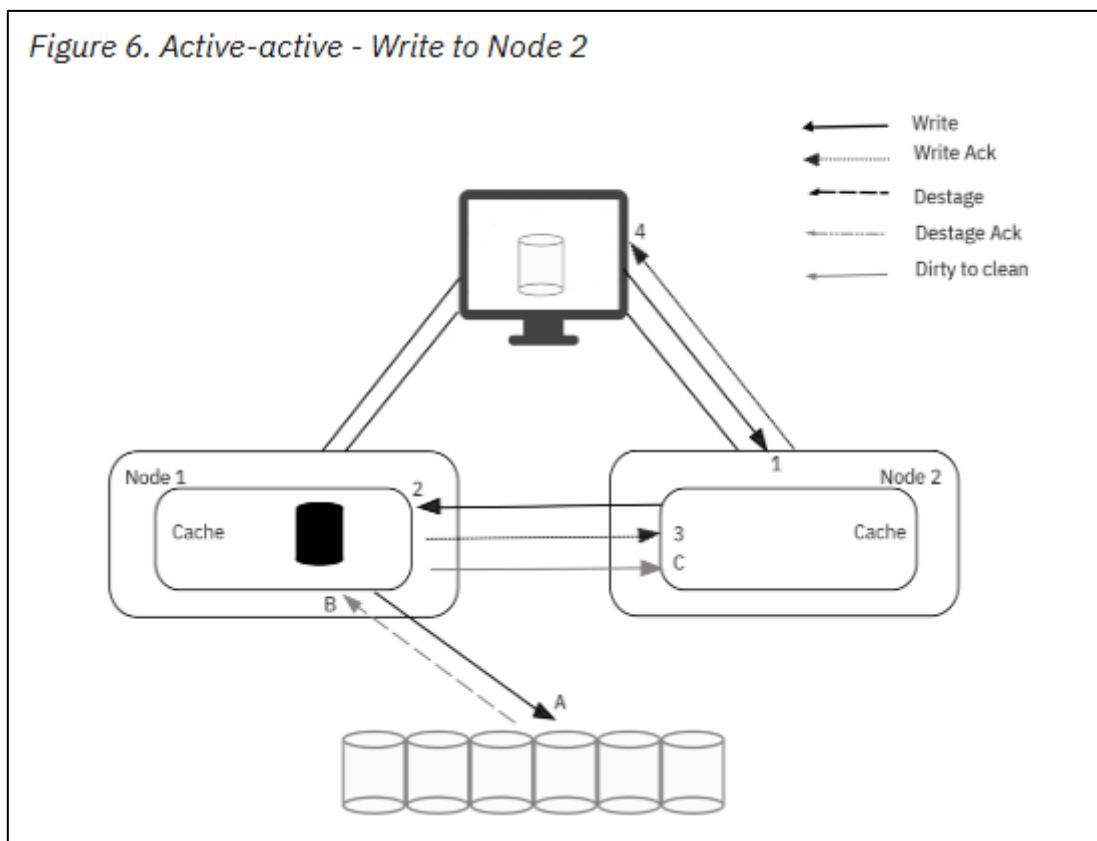
9. Conforme pode ser observado no texto abaixo:

"As shown in Figure 5, the write I/O flow is shown. In this case, the volume is written through a path to Node1. For each volume, the system automatically designates one node as the owner node for the volume. In this example, Node 1 is set as the owner node that defines which node owns the eventual destage operation and happens to match the optimized or non-optimized assignment used."

Em tradução livre:

"Como mostrado na Figura 5, o fluxo de E/S de escrita é mostrado. Neste caso, o volume é escrito por um caminho até o Node1. Para cada volume, o sistema automaticamente designa um nó como o nó proprietário do volume. Neste exemplo, o Nó 1 é definido como o nó proprietário que define qual nó é dono da operação de destage eventual e que corresponde à atribuição otimizada ou não otimizada utilizada."

10. Na Figura 6, embora o processamento seja realizado pelo Node 2, o Node 1 continua sendo o proprietário do Volume:



“Node 1 is still the owner of the volume. Therefore, Node 1 completes the destage operation. However, all other processing is managed by Node 2.”

Em tradução livre:

“O Node 1 continua sendo o owner do volume. Portanto, o Node 1 conclui a operação de destage, embora todo o restante do processamento seja realizado pelo Node 2.”

11. O fato de a atribuição ocorrer automaticamente não altera o resultado. O edital veda tanto a necessidade de determinação quanto a própria atribuição de owner. Portanto, a solução permanece com uma afinidade por volume, ainda que criada pelo próprio sistema e sem intervenção manual.

II.ii. Confirmação pelo comando de criação de volume:

12. A existência de preferred node não aparece apenas em uma descrição conceitual. A referência oficial do comando mkvolume, utilizado para criar volumes, possui o parâmetro “preferrednode”, cuja finalidade é indicar o nó preferencial utilizado para acessar o volume.

13. Através do link do próprio fabricante do equipamento: <https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-7x00/9.1.3?topic=commands-mkvolume>, podemos evidenciar mais uma vez que existe a possibilidade de atribuição expressa de nó preferencial ao volume:

-preferrednode *node_id* / *node_name*
(Optional) Specifies the preferred node that is used to access the volume.

Fonte: <https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-7x00/9.1.3?topic=commands-mkvolume>

Em tradução livre:

“(Optional) Especifica o nó preferencial que será usado para acessar o volume.”

14. O parâmetro ser opcional também não elimina a característica. Quando o usuário não informa o nó, a própria documentação da arquitetura esclarece que o sistema faz a alocação automaticamente.

II.iii. Confirmação pelo comando de consulta dos volumes:

15. O comando `lsvdisk`, utilizado para listar e detalhar volumes reconhecidos pelo sistema, mantém campos próprios para identificar o preferred node do volume. Isso demonstra que a informação não é apenas recomendação de multipath no host, mas atributo persistente e consultável da LUN.

preferred_node_id
Indicates the ID of the preferred node for processing I/O to the volume.

Fonte: <https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-7x00/9.1.3?topic=commands-lsvdisk>

Em tradução livre:

“Indica o ID do nó preferencial para processamento de E/S no volume.”

II.iv. Efeitos operacionais da alteração do Preferred node:

16. A própria IBM reconhece que a alteração do preferred node pode provocar atraso transitório de desempenho:

“However, changing the node can lead to a transient delay in performance while preferred path designations are changed and internal cache resources ownership is aligned.”

Fonte: página 86 do documento: sg248585.pdf

Em tradução livre:

"No entanto, mudar o nó pode levar a um atraso transitório no desempenho enquanto as designações de caminhos preferenciais são alteradas e a propriedade dos recursos internos do cache está alinhada."

17. Isso demonstra que o preferred node não é meramente nominal e pode produzir efeito concreto sobre o desempenho da solução.

II.v. Confronto direto com o Edital:

Exigência do TRT7	Documentação oficial IBM
Operação ativo-ativo sem determinação ou atribuição de controladora owner do volume lógico.	O sistema designa automaticamente um owner node para cada volume.
Inexistência de atribuição de Owner, ainda que automática.	O owner node permanece responsável pela operação de destage, mesmo quando o I/O é processado pelo outro nó.

18. Dessa forma, ainda que a IBM utilize a expressão ativo-ativo para o mecanismo de processamento, a arquitetura documentada mantém preferred node e owner node por volume. A solução não comprova o atendimento à vedação expressa do item 1.4.14.

III. Ausência de comprovação do sizing exigido nos itens 1.1.23 e 1.1.24:

19. Além da desconformidade arquitetural já demonstrada, os relatórios de sizing apresentados pela Recorrida não comprovam que o cenário de desempenho tenha sido modelado conforme todas as condições exigidas pelo Anexo II.

20. Os itens 1.1.23 e 1.1.24 estabelecem, respectivamente:

"1.1.23. Considerar que as tecnologias de redução de dados estão habilitadas, bem como as demais funcionalidades requisitadas no edital. Como por exemplo: snapshots, clones, RAID 6, dentre outras."

"1.1.24. As cargas de trabalho especificadas deverão ser suportadas de forma sustentada pelo storage, isto é, o storage deverá manter o desempenho solicitado ao longo do tempo de forma contínua e com taxa de utilização dos processadores das controladoras de disco de no máximo 70% de sua capacidade máxima entregue ao TRT7, considerando todos os processos administrativos sendo executados (leitura e escrita, snapshots, deduplicação e outros)."

21. Na "[PlanilhaComprovacao_TRT7.pdf](#)", a Recorrida indicou, para os itens 1.1.19 a 1.1.24, apenas o arquivo "[TRT7PerformanceReport21072026.xlsx](#)", sem apontar a aba, a célula ou o trecho que demonstraria a ativação das funcionalidades exigidas.

22. Ao se analisar os arquivos efetivamente apresentados, verifica-se que o relatório de capacidade registra o Pool #1 como “Regular” e apresenta os campos Thin Provisioning, Compression e Deduplication com valor igual a zero. O mesmo relatório demonstra a utilização de DRAID6, o que atende a esse aspecto isolado, mas não comprova o sizing com todas as demais funcionalidades habilitadas:

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
24	Pools								
25	Pool Name	Pool Type	Extent Size	Thin Provisioning	Compression	Deduplication	Is virtualized by	External virtualized MDisks	Usable Capacity (TiB)
26	Pool #1	Regular	8192	0	0	0	2	2	741.37
27	Array Summary								

Figura 7 - TRT7CapacityReport21072026.xlsx, aba Configuration: Thin Provisioning, Compression e Deduplication configurados com valor 0.

23. A aba “Safeguarded copy” do mesmo relatório informa: “No active Safeguarded Copy configurations found.” Portanto, também não há, no relatório de capacidade, configuração ativa de cópias protegidas que permita concluir que snapshots e processos de proteção foram considerados no cenário modelado.

24. No relatório de desempenho, a aba “Workload Details” confirma os parâmetros básicos de 120.000 IOPS, bloco de 8 KiB e proporção de 70% de leitura e 30% de escrita. Entretanto, o volume foi modelado sem qualquer campo que identifique snapshots, deduplicação, compressão ou detecção de ransomware como processos ativos durante a simulação.

	A	B	C
1	FlashSystem 7600 21072026 FS7600 / 9.1.2	data	2.00
2	Pool	Pool #1	
3	Data Space	Not Applicable	
4	Effective Capacity Used (TiB)	741.00	
5	Volume Allocation	Fully Allocated	
6	Replication	None	
7	Workload Source	Manually Entered	
8	2.00		2
9	Total I/O Rate (ops/s)	120000.00	(Provided)
10	Read I/O Rate (ops/s)	84000.00	(Computed)
11	Write I/O Rate (ops/s)	36000.00	(Computed)
12	Read I/O Percentage (%)	70.00	(Provided)
13	Sequential Read I/O Percentage (%)	0.00	(Provided)
14	Sequential Write I/O Percentage (%)	0.00	(Provided)
15	Overall Transfer Size (KiB/op)	8.00	(Computed)
16	Read Transfer Size (KiB/op)	8.00	(Provided)
17	Write Transfer Size (KiB/op)	8.00	(Provided)
18	Total Data Rate (MiB/s)	937.50	(Computed)
19	Read Data Rate (MiB/s)	656.25	(Computed)
20	Write Data Rate (MiB/s)	281.25	(Computed)
21	Total Cache Read Hits (%)	0.00	(Provided)
22	Cache Random Read Hits (%)	0.00	(Provided)
23	Cache Sequential Read Hits (%)	0.00	(Provided)
24	Total Write Cache Efficiency (%)	0.00	(Provided)
25	Random Write Cache Efficiency (%)	0.00	(Provided)
26	Sequential Write Cache Efficiency (%)	0.00	(Provided)
27	Easy Tier Skew Factor	7.00	(Provided)

Figura 8 - TRT7PerformanceReport21072026.xlsx, aba Workload Details: carga básica informada, volume Fully Allocated e Replication None.

25. A aba “Utilizations” apresenta, para 120.000 IOPS, utilização de 11,6% no indicador “System Core”. Esse valor, isoladamente, não demonstra, contudo, que o percentual tenha sido obtido com todos os processos administrativos exigidos pelo item 1.1.24 em execução simultânea:

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
2												
3	Peak IO/s	2	2									
4	Utilizations	Amber Thresho ld	Red Thresho ld	16087	32174	48261	64348	80435	96522	112609	120000	128696
5	System Core	60.0%	80.0%	1.6%	3.1%	4.7%	6.2%	7.8%	9.3%	10.9%	11.6%	12.4%
6	NVMe Drive Interface	60.0%	80.0%	0.1%	0.2%	0.4%	0.5%	0.6%	0.7%	0.9%	0.9%	1.0%
7	Highest SCM Drive	60.0%	80.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
8	Highest NVMe Flash	60.0%	80.0%	1.7%	3.4%	5.2%	6.9%	8.6%	10.3%	12.1%	12.9%	13.8%
9	SAS Drive Interface	60.0%	80.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%

Figura 9 - TRT7PerformanceReport21072026.xlsx, aba Utilizations: 11,6% de System Core no ponto de 120.000 IOPS.

26. Dessa forma, não se questionam os valores básicos de IOPS, latência e utilização indicados pelo Storage Modeller. O que não foi comprovado é a condição expressa dos itens 1.1.23 e 1.1.24: manutenção desses resultados com as tecnologias de redução de dados e as demais funcionalidades do edital habilitadas, inclusive snapshots, clones, deduplicação e demais processos administrativos.

27. A apresentação posterior de um novo sizing, produzido com parâmetros diferentes dos relatórios entregues com a proposta, não constituiria simples esclarecimento de documento já apresentado, mas nova comprovação técnica essencial da configuração ofertada.

IV. Não comprovação integral do Item 1.6.3:

28. O item 1.6.3 do Anexo II exige uma condição objetiva e cumulativa:

“1.6.3. A funcionalidade de detecção de ransomware deverá ser efetuada em 100% dos IOPs sem causar impacto de performance ao equipamento.”

29. Na planilha de comprovação, a Recorrida indicou a página de alertas do IBM Storage Insights, a página 5 do Flashsystem_Datasheet.pdf e as páginas 33 a 36 do <https://www.redbooks.ibm.com/redpapers/pdfs/redp5725.pdf>. Todavia, não transcreveu qualquer trecho que demonstrasse o atendimento integral ao requisito.

30. A configuração comercial contém 22 FlashCore Modules 5 e a documentação confirma que os módulos possuem funcionalidade de detecção de ransomware. A controvérsia, portanto, não é sobre a existência genérica da função, mas sobre a comprovação dos dois elementos absolutos exigidos pelo edital: processamento em 100% dos IOPs e ausência de impacto de performance.

31. Na página 5 do datasheet apresentado, a comprovação limita-se à indicação “Ransomware detection: Yes”. O documento não quantifica o percentual de IOPs analisados e não relaciona a funcionalidade aos resultados do sizing apresentado.

Read IOPS (16K)	125k	150k	200k	200k	200k
Power Envelope	Up to 35W	Up to 35W	Up to 35W	Up to 35W	Up to 35W
Ransomware detection	Yes	Yes	Yes	Yes	Yes

Figura 10 - Flashsystem_Datasheet.pdf, página 5: indicação genérica da existência de ransomware detection.

32. O <https://www.redbooks.ibm.com/redpapers/pdfs/redp5725.pdf>, na página 34, informa que a análise utiliza recursos ociosos de rede e prioriza operações críticas para evitar impacto percebido pelo host. Esse trecho demonstra uma estratégia de priorização, mas não declara que a detecção é executada em 100% dos IOPs sem qualquer impacto de performance no equipamento ofertado.

The FCM5 and the inference engine inform you of vital signals to send back to IBM Storage Insights Pro: ▶ These signals are analyzed using AIOps machine learning techniques. ▶ This analysis uses idle network resources (bandwidth) while prioritizing critical system operations to avoid impacting host performance. ▶ The FCM5 engine takes real-time signals and summarize them. ▶ IBM Storage Virtualize receives all this information, collates it, and sends summaries to IBM Storage Insights. ▶ There is an inference engine in every FlashSystem NVMe system. – These engines are fed information from machine learning models on anomalies and ransomware attacks. – They learn the normal operational characteristics of each system. They detect anomalies and dangerous behavior and take action.

Figura 11 - IBM FlashCore Module Product Guide, página 34: uso de recursos ociosos e priorização de operações para evitar impacto no host.

33. Além disso, o [TRT7PerformanceReport21072026.xlsx](#) não contém campo que identifique a detecção de ransomware como habilitada durante a simulação. Assim, mesmo que a arquitetura possua capacidade de coleta de telemetria e geração de alertas, não foi demonstrada a manutenção dos resultados de desempenho do equipamento com a funcionalidade exigida em operação.

34. A expressão “Ransomware detection: Yes” comprova apenas disponibilidade funcional. Não substitui a prova específica exigida pelo item 1.6.3, nem demonstra a condição conjunta de 100% dos IOPs e ausência de impacto no cenário exato ofertado ao TRT7.

V. Proposta da Recorrida que não atende às exigências mínimas do Termo de Referência – Desclassificação que deve ocorrer à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo:

35. A partir da fundamentação acima realizada, fato é que Recorrida deixou de atender aos requisitos mínimos de especificações técnicas da solução a ser contratada, de modo que a sua habilitação do Edital Pregão Eletrônico nº 80004-44/2026 escancara uma ilegalidade. Ainda assim, a licitante foi declarada vencedora e habilitada, de modo que a r. decisão merece ser imediatamente reformada, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

36. O Edital de Pregão Eletrônico nº 80004-44/2026 prevê expressamente que a consequência direta da não obediência das especificações técnicas inseridas no Termo de Referência é a desclassificação da licitante:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

37. O Edital ainda dispõe de maneira expressa que todas as especificações técnicas vinculam os licitantes que, por sua vez, têm ciência expressa de seus termos:

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

* * * * *

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

38. É nesses termos, portanto, que a manutenção da declaração de vencedora da Recorrida viola frontalmente os princípios da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**.

39. Isso porque, como já exposto, o Edital Pregão Eletrônico nº 80004-44/2026 foi claro e objetivo ao dispor as especificações técnicas mínimas a serem atendidas pelas licitantes. Havendo descumprimento a esses preceitos, desclassificação da Recorrida deve ser reconhecida à luz o art. 5º, da Lei nº 14.133/21, bem como o art. 92 da referida Lei:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”

40. A vinculação ao instrumento convocatório é, inclusive, um dos princípios mais caros aos procedimentos de contratação pública. Isso porque instrumentaliza a concretização de todos os demais princípios que regem as licitações.

41. Caso a administração pública deixe de observar o que estipulou anteriormente, todos os demais princípios que regem as contratações públicas são afastados, especialmente a legalidade, moralidade e isonomia. Sobre o tema, assim leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Grifamos e sublinhamos.)

42. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação de um processo de contratação pública, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por todos os licitantes e pela Administração Pública, garante-se a igualdade de condições entre todos, a isonomia, a impessoalidade.

43. Desse modo, é conclusivo que a Administração deve observar fielmente todas as normas estipuladas no Ato Convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança jurídica.

44. É nesse sentido que o e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem o entendimento de que o exercício de discricionariedade da Administração se esgota na eleição das condições e regramentos do Edital de modo que, consolidadas as regras do instrumento convocatório, estas devem ser cumpridas, pois é *“inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado”*:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”¹

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”²

45. Nem poderia ser diferente, haja vista que o próprio e já supracitado art. 5º, da Lei nº 14.133/21, estabelece como **princípio** das licitações públicas o **julgamento objetivo**, de modo que ao validar a proposta da O2 em contraponto à letra expressa do Edital e seu Termo de Referência, a condução do certame feriu de morte o referido princípio.

46. Ao tratar do julgamento objetivo, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que o comando é um derivativo dos princípios da **isonomia, impessoalidade, vinculação à lei e ao ato convocatório e moralidade**, a fim de que sejam eliminados subjetivismos dos agentes públicos, a fim de que os regramentos preconizados pelo Edital sejam aqueles adotados para as análises e julgamentos da Administração, nada além disso:

¹ TCU – Acórdão nº 2730/2015 – Plenário – Min. Relator Bruno Dantas – J. em 28.10.2015

² TCU – Acórdão nº 460/2013 – 2ª C. – Min. Relatora Ana Arraes – J. em 19.02.2013

“A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. (...)”

O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias. (...)

O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (...)

O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável à licitação. O edital é tanto o veículo para a consolidação das escolhas da Administração como para a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais satisfatório”³.

47. Ao confrontar a aceitação da proposta e da solução da O2 mesmo diante de manifesto descumprimento de especificações técnicas mínimas dispostas no Termo de Referência com o ensinamento do ilustre doutrinador, a ilegalidade se torna patente.

48. Como um reflexo direto da violação à vinculação ao edital, tal flexibilização também pode afetar a isonomia, pois os demais licitantes elaboraram suas propostas e selecionaram suas tecnologias considerando integralmente as exigências publicadas.

49. Caso arquiteturas com preferred node ou owner node por volume, por exemplo, fossem admitidas desde a publicação do edital, outros fornecedores poderiam ter ofertado equipamentos, modelos e arquiteturas diferentes, inclusive soluções eventualmente mais competitivas, que deixaram de ser consideradas justamente em razão da redação objetiva do item 1.4.14.

50. Aceitar, após a apresentação das propostas, solução com característica expressamente afastada pela especificação técnica equivaleria a flexibilizar materialmente o requisito depois da disputa, conferindo vantagem à Recorrida e prejudicando os fornecedores que dimensionaram custos e selecionaram equipamentos para cumprir integralmente as condições do edital.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *Grifamos e sublinhamos.*)

51. Se a Administração entendesse desnecessária a vedação à atribuição de owner, a alteração deveria ter ocorrido antes da apresentação das propostas, com publicidade e oportunidade igual para todos os interessados. A preservação do item tal como publicado é, portanto, indispensável para assegurar o julgamento objetivo, a competitividade e a igualdade entre os licitantes.

52. Logo, não restam dúvidas de que a proposta da O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. não observa as exigências mínimas de especificação técnicas dispostas no Termo de Referência no Edital de Pregão Eletrônico nº 80004-44/2026, não existindo outra medida senão a desclassificação da proposta da Recorrida do presente procedimento de contratação pública, à luz do que dispõe os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, além da doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios.

VI. Requerimentos:

53. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, no intuito de reformar a decisão que declarou a licitante O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA como provisoriamente vencedora do Pregão Eletrônico nº 80004-44/2026, ante as patentes ilegalidades que substanciam sua proposta, com a consequente necessidade de continuidade do certame em face das licitantes colocadas em classificações posteriores.

54. Caso o i. Pregoeiro não entenda pelo provimento do Recurso Administrativo com a subsequente reconsideração da r. decisão – o que não se espera, tendo em vista a ampla ilegalidade que acompanha a decisão recorrida – requer-se que a presente manifestação seja submetida à apreciação da Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de agosto de 2026.

ELENISE DE JESUS MARTINS
DE OLIVEIRA:01937969967

Assinado digitalmente por ELENISE DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA:01937969967
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RF8 e-CNP AS, OU=EM
BRASILCO, OU=1506327000155, OU=teleconferencia, CN=ELENISE DE JESUS MARTINS DE
OLIVEIRA:01937969967
Pode-se ler o texto desse documento
Criado em: 08.24.17 01:08:09
PDF POF Reader Versão: 2004.9.0

COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA
ELENISE DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA